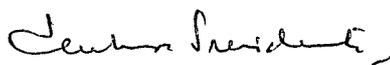


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 289 Final e SEC (2010) 678 e 679**

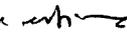


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 289 Final e SEC (2010) 678 e 679 – “Proposta de Regulamento do PE e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco”.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 16 de Setembro de 2010
Ofício 336/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

**SOBRE “PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 1060/2009 RELATIVO ÀS AGÊNCIAS DE
NOTAÇÃO DE RISCO”**

COM(2010)289 FINAL

SEC(2010)678

SEC(2010)679

I. NOTA PRELIMINAR

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco” foi remetido à Comissão de Orçamento e Finanças, que não elaborou Relatório.

II. ANÁLISE DA PROPOSTA

1. ENQUADRAMENTO

A Comissão Europeia – baseando-se nas conclusões de um grupo de peritos de alto nível, aprovadas, pela Comissão, em 25 de Fevereiro de 2009, na Comunicação dirigida

ao Conselho Europeu da Primavera de Março de 2009 – propôs uma reforma da supervisão financeira na Europa, visando o estabelecimento de um sistema que permita torná-la mais eficiente, integrada e sustentável.

Os dois aspectos mais relevantes da reforma proposta são a criação de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros (SESF), que consistirá numa rede de autoridades nacionais de supervisão que deverão trabalhar em conjunto com as novas Autoridades Europeias de Supervisão (AES), a criar através da transformação dos actuais comités europeus de autoridades de supervisão numa Autoridade Bancária Europeia (ABE), numa Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (AESPCR) e numa Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM), e a criação de um *Conselho Europeu do Risco Sistémico (CERS)*, que acompanhará e avaliará as ameaças potenciais para a estabilidade financeira decorrentes da evolução da situação macroeconómica e do sistema financeiro no seu todo.

Neste contexto, na sua Comunicação de 27 de Maio de 2009 relativa à supervisão financeira europeia, a Comissão propôs a atribuição a uma autoridade europeia de supervisão da responsabilidade pela autorização e supervisão de determinadas entidades de alcance pan-europeu, nomeadamente as agências de notação de crédito. As responsabilidades em causa seriam definidas no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco («Regulamento Agências de Notação»). A sugestão da Comissão foi aprovada pelo Conselho Europeu de Junho de 2009, que preconizou que a AEVMM deve também «ter poderes de supervisão no que se refere às agências de notação de crédito». Subsequentemente, o Parlamento Europeu e o Conselho solicitaram à Comissão que apresentasse, até 1 de Julho de 2010, um relatório e quaisquer propostas legislativas necessárias para fazer face às lacunas identificadas nos mecanismos de coordenação e de cooperação no domínio da supervisão.

No âmbito do processo de consulta pública expressamente realizado com aquele intuito, a Comissão organizou duas consultas, entre 10 de Março e 10 de Abril de 2009 e entre 27 de Maio e 15 de Julho de 2009, em que todas as partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se sobre as propostas mais concretas de reforma, constantes da comunicação sobre a supervisão financeira na Europa de 27 de Maio de 2009.

A comunicação da Comissão sobre a supervisão financeira na Europa, apresentada em Maio de 2009, foi acompanhada de uma avaliação de impacto, e, em Setembro de 2009,

fez-se uma segunda avaliação para determinar o impacto das propostas relacionadas com a nova estrutura de supervisão financeira adoptada pela Comissão que incluiu uma avaliação da criação da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e das alterações introduzidas na estrutura de supervisão das agências de notação de risco.

2. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta de criação e funcionamento da AEVMM, como instância de supervisão e controlo das agências de notação de risco, tem impacto no orçamento da União Europeia, pelo que foi objecto de previsão e a estimativa da consequente incidência orçamental foi dada a conhecer em Setembro de 2009.

3. DO CONTEÚDO

Nos termos da proposta, o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco será revisto com vista a introduzir o princípio do controlo centralizado das agências de notação de risco que operam na UE. A AEVMM assumirá a responsabilidade geral em questões relacionadas com o registo e a supervisão regular das agências de notação do risco de crédito registadas, assim como em questões relacionadas com as notações emitidas por agências estabelecidas em países terceiros que operam na UE ao abrigo de regimes de certificação ou de validação. Contudo, alguns poderes de supervisão específicos relacionados com a utilização das notações do risco de crédito continuarão a ser da competência das autoridades competentes nacionais. Por outro lado, a Comissão continua a ser responsável por fazer cumprir os Tratados e, nomeadamente, o título VII, capítulo 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo às regras comuns de concorrência, de acordo com as disposições adoptadas para a aplicação dessas regras.

De modo a alinhar o regulamento com a nova proposta de Directiva Gestores de Fundos de Investimento Alternativos, os fundos de investimento alternativos foram listados no artigo 4.º, n.º 1, para que sejam tratados da mesma forma que as restantes instituições financeiras da UE no que toca à utilização de notações de risco.

Para evitar possíveis conflitos de interesses e para reforçar a transparência e a concorrência entre as agências de notação, os emitentes de instrumentos financeiros

estruturados e terceiros com eles relacionados serão obrigados a permitir às agências de notação concorrentes o acesso às informações que forneceram à agência de notação de risco que tenham contratado para a notação de instrumentos financeiros estruturados, desde que preservadas determinadas condições de organização e confidencialidade.

Com a introdução da nova autoridade única para a supervisão das agências de notação de risco, serão eliminadas as actuais disposições que prevêm uma coordenação colegial da supervisão e a atribuição das decisões formais e definitivas a uma autoridade competente do Estado-Membro de origem.

A AEVMM deve dispor de poderes para propor projectos de normas técnicas e submetê-los à aprovação da Comissão nos seguintes domínios: 1) processo de registo; 2) informações que as agências de notação de risco devem prestar para o pedido de certificação e para a avaliação da sua importância sistémica para a estabilidade financeira ou para a integridade dos mercados financeiros; e 3) apresentação das informações, nomeadamente a estrutura, o formato, o método e o período de apresentação de relatórios, que as agências de notação de risco devem divulgar.

A AEVMM deve dispor de poderes para solicitar todas as informações necessárias às agências de notação de risco e a outras pessoas relacionadas com a actividade de notação de risco. Deve poder dar início a investigações relativas a possíveis infracções ao regulamento e, no quadro dessas investigações, exercer poderes de supervisão.

Os direitos de defesa das partes interessadas serão plenamente acautelados no desenrolar do processo. A AEVMM deve nomeadamente dar às pessoas em questão a oportunidade de se pronunciarem sobre as questões que levanta.

As autoridades nacionais competentes manterão as responsabilidades pelo controlo da utilização de notações de risco pelas entidades supervisionadas que recorrem a essas notações para fins regulamentares, devendo contribuir para a actividade de supervisão da AEVMM. Além disso poderão solicitar à AEVMM que verifique se são preenchidas as condições de cancelamento do registo de uma agência de notação de risco ou que examine a suspensão da utilização de notações de risco emitidas por uma agência que considerem estar a violar de forma grave e persistente o Regulamento Agências de Notação.

Sempre que necessário ou adequado por motivos de eficiência no âmbito da sua actividade de supervisão, a AEVMM deve ter a possibilidade de solicitar a assistência

dé uma autoridade de supervisão competente a nível nacional. As autoridades competentes devem prestar assistência à AEVMM no âmbito da realização de investigações e inspecções no local.

A AEVMM pode delegar tarefas de supervisão específicas nas autoridades competentes nacionais. A delegação de tarefas deve ser utilizada para evitar custos desproporcionados para a AEVMM e para as agências de notação de risco supervisionadas. Entre as possíveis tarefas que podem ser delegadas incluem-se a realização de actos específicos no quadro das investigações e inspecções no local, a avaliação de pedidos de registo e tarefas relacionadas com a actividade de supervisão diária. A delegação de tarefas não afectará a responsabilidade da AEVMM, que pode dar instruções à autoridade delegada.

Como elemento subjacente à sua autoridade de supervisão, a AEVMM pode propor à Comissão a imposição de sanções pecuniárias compulsórias. A AEVMM pode ainda propor a aplicação de multas pela Comissão caso sejam infringidas, deliberadamente ou por negligência, algumas das disposições enunciadas no anexo III do Regulamento Agências de Notação. Os critérios pormenorizados para a fixação do montante e os aspectos processuais relacionados com as multas serão estabelecidos num acto delegado.

Para além de propor sanções, a AEVMM terá também poderes para adoptar medidas de supervisão quando as agências de notação de risco infringjam o regulamento. Estas medidas incluem a proibição temporária da emissão de notações do risco de crédito e a suspensão da utilização das notações de risco em causa enquanto não for posto termo à infracção. Como medida de último recurso, a AEVMM pode cancelar o registo de uma agência de notação de risco.

Além disso, a AEVMM tem poder para exigir que as agências de notação de risco ponham termo às infracções e emitam comunicações públicas. Estas medidas devem ser aplicadas em casos que não justifiquem a aplicação de uma sanção ou de uma medida de supervisão mais rigorosa, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. As multas, as sanções pecuniárias compulsórias e as medidas de supervisão são elementos complementares de um regime de aplicação eficaz.

Assim que a AEVMM estiver pronta para iniciar funções, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem suspender as suas funções e deveres relacionados com a

actividade de supervisão e aplicação no domínio das agências de notação de risco, conferidos pelo Regulamento Agências de Notação.

Foram ainda definidas regras claras para a transmissão de ficheiros e documentos de trabalho das autoridades competentes para a AEVMM. Os procedimentos de comitologia foram alinhados com o Tratado de Lisboa.

III. CONCLUSÕES

A proposta baseia-se no artigo 114.º do TFUE. De acordo com as medidas de resposta à crise financeira e com as medidas anunciadas nas comunicações da Comissão de 4 de Março e de 27 de Maio de 2009, deverá ser definido um sistema com o objectivo de garantir um mercado de serviços financeiros estável e único para toda a UE, dotando a AEVMM dos poderes de supervisão necessários para o registo e controlo das agências de notação de risco. A divisão tradicional entre a autoridade competente do Estado-Membro de origem e as restantes autoridades competentes não foi considerada adequada, dada a natureza global das notações do risco de crédito utilizadas em toda a União Europeia. No entanto, as autoridades nacionais de supervisão continuarão a ser responsáveis pela supervisão dessa utilização.

Dado que as autoridades nacionais de supervisão poderão recolher informações específicas sobre a utilização das notações do risco de crédito, deverão também poder solicitar à AEVMM que pondere o cancelamento do registo de uma agência de notação do risco ou a suspensão da utilização das notações do risco de crédito. Contudo, as autoridades competentes nacionais não terão poderes para tomar medidas de supervisão relativas a agências de notação de risco que infrinjam o regulamento. Assim, os Estados-Membros terão de manter as autoridades competentes que designaram ao abrigo do Regulamento Agências de Notação.

Constatando-se que os objectivos enunciados não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser mais satisfatoriamente perseguidos a nível da União Europeia, e que as disposições não excedem o estritamente necessário para satisfazer os fins visados, poderá, pois, concluir-se que a proposta está em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado.

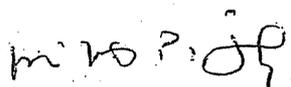
IV. PARECER

A Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que está concluído o processo de escrutínio – previsto pela Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto – da iniciativa COM(2010)289, referente à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco .

Assembleia da República, 14 de Setembro de 2010

O Deputado Autor do Parecer,

O Presidente da Comissão,



José de Bianchi

Vitalino Canas

